



## **PROCESSO T C – 12940/11**

***Poder Executivo. Município de Conde. Tomada de Preços nº 09/2010, seguida do contrato 129/2010. CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Determinação à DIAFI/DICOP a análise da execução do contrato. Arquivamento dos autos.***

### **RESOLUÇÃO RC1 - TC - 069/2023**

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 09/2010, promovida sob autorização do Ex-Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, tendo por objeto a execução das obras de construção de quadra poliesportiva na localidade de Gurigi.

Por meio do Acórdão AC1-TC 04096/15 (fls. 370/373), esta 1ª Câmara julgou regular com ressalvas a referida Tomada de Preços, fez recomendações à gestão municipal e determinou o exame da execução do contrato decorrente do referido procedimento licitatório.

Atendendo à determinação contida no referido Acórdão, a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 377/379, nos termos seguintes:

“Em cumprimento à referida decisão, consulta no site da CGE-PB, mostra que o Convênio Estadual FDE nº 021/2010 (CGE nº 10-80314-9) teve prestação de contas concluída, e aprovada com ressalvas, e após aditivo teve vigência contratual encerrada em 30/06/2011.

(...)

Ante o exposto, após cumprimento do Acórdão AC1-TC 04096/15 - Decisão Inicial - Sessão 22/10/2015, e considerando o lapso temporal de mais de 10 (dez) anos do término da execução contratual, sugere-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.”

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu cota (fls. 382), observando que, conforme se pode inferir dos autos, especificamente do consignado pelo Órgão Auditor em seu Relatório de fls. 377/379, a questão pertinente ao objeto de



exame ora em causa (execução contratual) não mais demanda maiores considerações e, opinou pelo arquivamento dos autos.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator em harmonia com a Auditoria e o Órgão ministerial vota pelo arquivamento dos autos.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12940/11, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, RESOVEM à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 11:59



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:38



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:59



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO